

## **R E S O L U Ç Ã O N º 1426/2021**

Dispõe sobre a avaliação de dados e informações nos Portais de Transparência dos Municípios do Estado da Bahia e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no artigo 3º, incisos XXIV e XXIX da Resolução TCM nº 1392/2019, e considerando:

a) O papel fundamental deste Tribunal de Contas na efetivação da transparência pública e do direito de acesso à informação, com ênfase e prioridade na orientação aos jurisdicionados e no controle externo dos atos de gestão;

b) Que o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública foi estabelecido como diretriz dos procedimentos que visam assegurar o exercício do direito fundamental de acesso à informação, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;

c) As disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativas à transparência da gestão fiscal;

d) A necessidade de padronizar e regulamentar os critérios para avaliação do cumprimento da legislação da transparência pública a cargo do TCM,

### **R E S O L V E**

**Art. 1º** -Essa Resolução dispõe sobre a "Avaliação de Boas Práticas de Transparência Pública", a ser realizada periodicamente pelo TCM nos portais de transparência das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado da Bahia, bem como nos entes da administração indireta, de acordo com a Lei Federal nº 12.527/18 e a Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 2º** -As entidades deverão cadastrar o link do Portal da Transparência no SIGA para fins de análise da transparência.

**Art. 3º** -A avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência disponibilizados pelas Prefeituras, Câmaras Municipais e entes da administração indireta no SIGA, será realizada quadrimestralmente pela Diretoria de Assistência aos Municípios -DAM.

**Art. 4º** -As orientações ao Jurisdicionado acerca das exigências para fins de controle da transparência estão estabelecidas no Anexo Único, que guarda estreita relação com as exigências da legislação em vigor.

fluxo:

§1º A cada quadrimestre será realizado sorteio eletrônico de 60 entidades, entre elas prefeituras, câmaras, empresas públicas e sociedades de economia mista, as quais terão sítios eletrônicos e portais da transparência analisados.

§2º Após a análise supracitada, será emitido Relatório Técnico indicando se a entidade atende ou não os requisitos legais exigidos.

§3º O descumprimento dos requisitos legais determinará a expedição de alerta para que no prazo de 20 (vinte) dias corridos, o Jurisdicionado proceda com a retificação dos vícios apontados no referido Relatório Técnico. Após o prazo assinalado, com ou sem a resposta da entidade, ocorrerá a reanálise dos requisitos exigidos e será emitido um Relatório Técnico Conclusivo. Este será relacionado à prestação de contas anual e o processo será arquivado.

§4º Se a entidade estiver cumprindo os requisitos exigidos, será emitido Relatório Técnico Conclusivo, o qual será relacionado à prestação de contas anual e o processo será arquivado.

§5º As entidades que não forem selecionadas na referida amostra, deverão manter os seus Portais de Transparência ativos em consonância com a legislação em vigor e com as normas desta Resolução, sob pena de responsabilização.

**Art. 6º** -Os casos omissos serão solucionados pela Presidência deste Tribunal de Contas.

**Art. 7º** -Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** -Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 22 de abril de 2021.

**Cons. Plínio Carneiro Filho Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira Cons. Fernando Vita Vice-Presidente Corregedor**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias Cons. Mário Negromonte**

**Cons. Subst. Ronaldo Nascimento de Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva Sant'Anna**

## **METODOLOGIA DE ANÁLISE DOS SÍTIOS E PORTAIS INSTITUCIONAIS**

Serão adotados como parâmetro para análise dos portais das Prefeituras, Câmaras Municipais, empresas públicas e sociedades de economia mista, preceitos expressamente previstos pela Constituição da República (art. 70), pela Lei Complementar nº 101/2000 e pelo Decreto nº 10.540/2020.

Além destes, serão igualmente utilizadas regras extraídas implicitamente da Lei nº 12.527/2011, em especial do artigo 3º, que estabelece diretrizes no sentido da consolidação da cultura da transparência e do artigo 8º, § 1º, do qual se extrai o conteúdo mínimo de dados a serem colocados à disposição da sociedade, entendido como rol exemplificativo.

### **REQUISITOS DE AVALIAÇÃO**

#### **1. Sítio Oficial**

Os órgãos e entidades públicos devem promover a divulgação de informações de interesse coletivo por eles produzidas ou custodiadas, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso ao público, sendo obrigatória a utilização de sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). O ente deve conter um site institucional seguindo o domínio padrão “município/camara.ba.gov.br”, bem como o link da transparência deverá estar disponível no respectivo site institucional. Este deve conter ferramenta de pesquisa em funcionamento, permitindo a inserção ou escolha de texto, filtrando ou direcionando as opções de informações disponíveis. O site do órgão deve manter ativo somente um único portal de transparência, mantido atualizado e com linguagem de fácil compreensão. Além disso, deve permitir a possibilidade de armazenamento, importação e exportação de dados disponíveis, mantendo a integridade, a confiabilidade e a disponibilidade da informação registrada exportada. Por fim, o site deve ícone específico denominado “Acesso à Informação”, para a divulgação das informações de interesse geral e de publicação obrigatória. Esse espaço tem como objetivo facilitar o acesso da sociedade às informações públicas, mediante o uso de um banner padrão, nomenclatura padronizada e conteúdo específico (art. 8, caput, §§2º e 3º da Lei 12.527/2011; art. 7 do Decreto nº 10.540/2020).

O ente deverá conter o registro das competências e estrutura organizacional, incluindo endereços e telefones das respectivas unidades, bem como os horários de atendimento ao público (art. 8º, §1º, I da Lei 12.527/2011).

### **3. Recursos Humanos**

É dever das prefeituras, câmaras, empresas públicas e sociedades de economia mista proceder com o detalhamento do pessoal, informando o nome do funcionário, vínculo, cargo, lotação, carga horária, remuneração e outras informações vinculadas, tais como diárias, viagens e previdência social (art. 7º, §2º, VI, lei 12.527/2011).

### **4. Legislação**

Ao usuário deve ser permitido o acesso ao inteiro teor de atos normativos, permitindo o acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão. Assim como também, as publicações dos atos serão disponibilizadas mediante a facilitação do acesso ao Portal da Imprensa Oficial do ente, em meio físico ou eletrônico. O Município deve publicar e manter atualizadas a legislação municipal, notadamente o Código Tributário, a Lei Orgânica, o Plano de Cargos e Salários, e a Lei de Diárias e Adiantamentos (art. 7, §3º da Lei 12.527/2011; art. 37, caput da CF/1988).

### **5. Receita**

Os valores de todas as receitas da unidade gestora devem estar disponibilizados, compreendendo, no mínimo sua natureza relativa a previsão na lei orçamentária anual, lançamento, resguardado o sigilo fiscal na forma da legislação, quando for o caso, arrecadação, inclusive a de recursos extraordinários e ao recolhimento. As informações devem ser liberadas em tempo real. Nos dias em que não houver movimento deverá constar a informação "Sem Movimento". A unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial deve estar devidamente identificada. A classificação orçamentária deve especificar a natureza da receita e da fonte de recursos segundo seu fato gerador, com a respectiva especificação da categoria, origem, espécie, rubrica e alínea. O valor da previsão, do lançamento e da arrecadação, inclusive de recursos extraordinários, devem estar publicizados. Impõe-se a disponibilização das informações da execução da receita no dia seguinte à sua produção (art. 48-A, II, da LRF; art. 37, caput, CF/88; art. 8º, §1º, II da Lei 12.527/2011; art. 8º, II do Decreto nº 10.540/2020).

## 6. Despesa

Deverão ser disponibilizadas informações pormenorizadas dos atos praticados no ato da execução da despesa pública. A unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial deve ser identificada, conseqüentemente está sujeita à prestação de contas anual. Devem ser disponibilizadas informações da fase de empenho da despesa, com indicação do número, empenho, data e valor. As liquidações das despesas devem conter a data e

o valor. As fases de pagamento devem conter a especificação do número do processo, data e valor. A despesa orçamentária deve estar classificada, com especificação da unidade, função, subfunção, natureza, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto. Deverá haver a publicização dos dados e informações referentes aos desembolsos independentes de execução orçamentária. O credor deve estar identificado, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária.

Recomenda-se, além do nome ou razão social, informar o CNPJ da pessoa jurídica integralmente e o CPF da pessoa física, ocultando os três primeiros dígitos e os dois últimos dígitos. Impõe-se a divulgação dos convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e identificação por CPF ou CNPJ do conveniente, o objeto e

o valor. Também deverá ser disponibilizado o procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do respectivo processo. Deve haver o detalhamento do bem fornecido ou prestado de forma completa e concisa. Impõe-se a disponibilização das informações da execução da despesa no dia seguinte à sua produção (art. 8º, §1º, III da Lei 12.527/2011; art. 8º, I do Decreto nº 10.540/2020; art. 48-A, I, da LRF; art. 37, caput, CF/88).

## 7. Planejamento

Para que haja a transparência deve ocorrer a disponibilização no site institucional, em seção específica, dos instrumentos de planejamento da Administração Pública (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), bem como os seus respectivos Anexos em forma organizada (exercícios anteriores e atual) e legível (art. 48, caput, LC nº 101/00).

## 8. Dados fiscais

A transparência impõe a ampla divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária -RREO e do Relatório da Gestão Fiscal -RGF, incluindo as respectivas versões simplificadas. Além de atestar a publicidade dos relatórios, estes devem estar devidamente preenchidos, disponibilizados de forma organizada e completa (art. 48, caput LC nº 101/00).

A transparência estará assegurada quando for amplamente divulgada a prestação de contas e o respectivo parecer prévio. As informações devem estar constantes no próprio sítio eletrônico, incorrendo em desconformidade a indicação de outro sítio como cumprimento do requisito (art. 48, caput, LC n° 101/00).

## **10. Procedimento licitatório**

Órgãos e entidades deverão conter todas as informações relativas a procedimentos licitatórios, incluindo os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados. Também serão exigidos dados sobre licitações fracassadas ou desertas, registros de preços e contratações diretas, quando configurada alguma dessas situações.

O site deve:

- Permitir a pesquisa do processo licitatório pelo número do edital de licitação (art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011)
- Indicar expressamente a modalidade da licitação (art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011)
- Declaração ou indicação do vencedor da licitação (art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011)
  - Conter a relação dos contratos celebrados, contendo, no mínimo, o resumo dos contratos e aditivos firmados pelo ente (art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011)
  - Indicar expressamente o tipo de serviço, obra, concessões, permissões e locações (art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011)
  - Verificar a ratificação de todo procedimento licitatório pela autoridade competente através da homologação da licitação (art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011)

## **11. Interação Social**

Dados gerais dos programas, ações, projetos e obras dos órgãos e entidades devem ser divulgados, para que haja o acompanhamento por parte da sociedade, visando a interação social (art. 8º, §1º, V, Lei 12.527/2011)

Aqui, cabe esclarecer a diferença entre programas, ações, projetos e obras:

Os programas são os instrumentos de organização que articulam um conjunto de ações suficientes para enfrentar um problema ou aproveitar uma oportunidade, devendo seu desempenho ser passível de aferição por indicadores. Os programas são compostos por ações, que consistem no instrumento de programação que contribui para atender o objetivo de um programa. O projeto é o conjunto de operações, limitadas ao tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Obra é a ação  
de construir,  
reformular,

fabricar, recuperar, ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados.

## **12. Informações Adicionais Pertinentes**

Na divulgação das informações pelos órgãos e entidades deve constar espaço específico, contendo as respostas e perguntas mais frequentes feitas pelos usuários, relacionadas às atividades e aos serviços desenvolvidos pelos entes. Ressaltamos, neste ponto, que não se trata aqui de perguntas e respostas sobre transparência (art. 8º, §1º, Inc. VI da Lei nº 12.527/2011) Também deverão conter a indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (art. 8º, §3º, Inc. VII, lei nº 12.527/2011).